

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1034/84

INTERESSADO : ROBERTO GIUGLIANI

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina
"Transportes e Seguros" no IMES DE S.Caetano do Sul

RELATOR : Consº Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº1003/87 CTG APROVADO EM 03/06/87

COMUNICADO AO PLENO EM 10/06/87

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submete ao Conselho a indicação de Roberto Giugliani para, na condição de Professor I, lecionar a disciplina "Transportes e Seguros" vinculada ao Departamento de Comércio Exterior, no Curso de Administração: modalidade Comércio Exterior. Trata-se de indicação para provimento de nova classe surgida em decorrência de desdobramento de turma.

Cabe informar, ainda, que o professor ora indicado já teve autorização para lecionar esta disciplina, até o final de 1985, pelo Parecer CEE nº1590/84.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é bacharel em Ciências Econômicas pela Faculdade proponente tendo se formado em 1975.

Não estudou, no seu curso de graduação a disciplina para a qual esta sendo indicado.

Desenvolve atividades profissionais, em empresa do ramo de transportes internacionais, na condição de sócio-proprietário.

Teve experiência docente, tendo lecionado a disciplina "Transportes", na FASP e ministrado cursos de curta duração na mesma área.

Embora o processo esteja devidamente instruído nos termos da Deliberação 05/80 e a grade horária compatível com as exigências da Deliberação 10/86, exercendo o indicado 40 horas de atividades não docentes e 4 horas de atividades docentes, a documentação curricular constante dos autos não atende satisfatoriamente as exigências da Deliberação 05/80. Com efeito, o "curriculum vitae" do

Indicado ora em exame é praticamente o mesmo de 1984, apresentado quando da primeira indicação. O elemento novo é apenas a continuidade de suas atividades profissionais no ramo dos transportes. Inclusive, o indicado deixou as atividades docentes, nada tendo feito para seu enriquecimento curricular, nem na área específica nem na área pedagógica. Ora, a condicionalidade da autorização dada pelo Parecer CEE nº1590/84 fundava-se na expectativa deste enriquecimento curricular, tanto que só foi aceito nos termos da letra "g" do artigo 4º da Deliberação CEE nº05/80. Não cabe, pois, restabelecer esta autorização, dois anos depois do término do primeiro exercício, com base na mesma letra "g", justificável apenas em casos de absoluta necessidade e, no máximo, numa única vez. Sem nenhum investimento nesse aprimoramento curricular no plano científico e acadêmico não há como justificar a aprovação do candidato.

A vista do exposto, somos contrário à indicação, autorizando-o tão somente até o final do 1º semestre do corrente, evitar prejuízos pedagógicos aos alunos, dada a exigüidade do prazo.

Cabe ainda lamentar a decisão da escola de encaminhar ao CEE pedido nestas condições incompatíveis com a Deliberação CEE nº05/80 .

5. CONCLUSÃO:

Contrária à indicação de Roberto Giugliani para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Transportes e Seguros" no Curso de Administração : comércio Exterior no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Autoriza-se contudo, em caráter excepcional e em decorrência do adiantado do semestre, que o professor lecione a disciplina até o final do 1º semestre, evitando-se perturbação do processo pedagógico.

São Paulo, 20 de maio de 1987

a) Consº Antônio Joaquim Severino

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Célio Benevides de Carvalho, Robert Senry Srouf, Jorge Nagle e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 3.6.87

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente